



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antônio Baldo

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Postas em discussão e votação, foram aprovadas as atas da 1ª sessão especial e da 25ª sessão ordinária, realizadas, respectivamente, em 03 e 05 de setembro do corrente.

Antes de iniciarem-se os julgamentos, manifestaram-se:

O PRESIDENTE – Cumprimento os eminentes Conselheiros, Douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Baldo, Dr. Luiz Menezes, Procurador-Chefe da Fazenda, Dr. Sérgio Rossi, senhoras e senhores servidores e público que prestigia esta sessão. Não há expediente da Presidência.

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante se o Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta ordinária ou de exames prévios, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Excelentíssimo Senhor Presidente, Eminentes Conselheiros e Conselheira, Exmo. Procurador da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, no exercício do poder-dever que me foi delegado pelo Douto Procurador-Geral de Contas, manifesto que o Ministério Público de Contas não tem interesse em ter vista de nenhum dos processos pautados, mas deseja fazer sustentação oral em relação ao Exame Prévio de Edital, autuado sob número eTC-727.989.12-1, de relatoria da Exma. Sra. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes. Friso que o Ministério Público de Contas será o derradeiro a fazer a sustentação oral, caso houver outros interessados no mesmo processo, porquanto o artigo 252 do Regimento Interno de nossa Casa prevê a aplicação subsidiária do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que assim estipula em seu artigo 144.

Devolvo a palavra a Vossa Excelência.

O PRESIDENTE - Agradeço a comunicação de Vossa Excelência. A Dra. Cristiana de Castro Moraes oportunamente relatará a matéria.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Processos: eTCs-00000887.989.12-7; 00000899.989.12-3;
00000902.989.12-8; e 00000921.989.12-5

Interessada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

Assunto: Edital da Concorrência nº 003/2012, objetivando a concessão onerosa dos serviços correspondentes às funções de operação de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade de todo o sistema regular (comum, seletivo e especial), atuais e que vierem a ser implantados, e as funções de operação, manutenção e conservação da infraestrutura implantada e a ser implantada na Região Metropolitana de Campinas - RMC, ato sobre o qual versam representações intentadas por Itajaí Transportes Coletivos Ltda., Marla Giciene de Almeida Santos, Rápido Serrano Viação Ltda. e Carlos Daniel Rolfsen.

Advogados: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB 23657N-SP); Carlos Daniel Rolfsen (OAB 142787N-SP).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as Representações intentadas e, por consequência, liberou a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU para, em querendo, dar continuidade à Concorrência nº 003/2012, determinando o arquivamento das Representações examinadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-001024.989.12-1

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 024/2012, promovido pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., com a utilização de recursos de tecnologia da informação denominada “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – SISTEMA BEC/SP”, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos para execução do programa de supervisão e monitoramento ambiental - subprograma de qualidade de água para a construção do rodoanel Mario Covas - trecho norte, conforme especificado no Anexo VI - termo de referência do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/09/2012, determinara à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 024/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-035354/026/2009

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Celso Luiz Limongi (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-08, determinando o registro do ato de aposentadoria de Marcos Antonio Tavares (TC-028725/026/08).

Acompanham: TC-028725/026/08 e Expediente: TC-007434/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de anular o registro do ato de aposentadoria do Senhor Marco Antonio Tavares, assentado sob o nº 05673/2008 junto a este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-007704/026/2007

Recorrentes: André Luís Ramalho Vilani - Gerente de Obras e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construnorte Engenharia Comércio e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa para execução de construção de cobertura de quadra em estrutura mista (Pilares Pré-Moldados de Concreto e Tesouras Metálicas).

Responsáveis: André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras) e Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu provimento ao recurso de fls. 1628/1634, exclusivamente para cancelar a multa imposta ao Sr. André Luís Ramalho Vilani, estendendo essa medida ao co-Responsável Bruno Ribeiro; e, já cancelada a multa imposta, negou provimento ao Recurso manifestado pela FDE, confirmando o julgamento de irregularidade da concorrência, do contrato e do termo aditivo, e ilegalidade dos atos ordenadores das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003902/026/2005

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., atual TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação de “postos de serviços” de copeiragem, circulação de documentos, recepção, telefonia e serviços gerais em instalações administrativas da Companhia, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-10.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Rogerio Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025679/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-023456/026/2008

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda Estadual e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por seu Delegado de Polícia Diretor - Ruy Estanislau Silveira Mello.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Segurança Pública - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a empresa Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de 694 microcomputadores Desktop Basic III.

Responsável: Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, representado pela adesão à ata de registro de preços, decorrente do pregão para registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-09.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto na recondução de voto do Relator, juntada aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Recursos Ordinários em exame, procedendo-se à reforma da decisão recorrida, com o conseqüente julgamento regular da contratação em análise.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor.
TC-000534/004/2012

Autor: João Fernando Torres Mendes - Diretor Técnico III da Penitenciária de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas anuais da Secretaria da Administração Penitenciária - UGE - Penitenciária de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Romeu Guiotti de Andrade Moraes, Odair Bento, Marcio Alexandre Betti e Carlos Alberto de Santana.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e não liberou os responsáveis por almoxarifado da UGE - Penitenciária de Paraguaçu Paulista (TC-003508/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Acompanha: TC-003508/026/04 e Expediente: TC-001403/005/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regulares as contas anuais de 2004 da Penitenciária de Paraguaçu Paulista, liberando os responsáveis pelo almoxarifado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: a) eTC-1010.989.12-7 e b) eTC-1027.989.12-8

Processo: e-TC-1010.989.12-7

Data: 06.09.2012.

Representante: Carlos Daniel Rolfsen - OAB-SP 142.787.

Representada: Prefeitura de Boituva.

Prefeita: Assunta Maria Labronici Gomes.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 04/2012, destinada à outorga de concessão de transporte coletivo urbano e rural de passageiros, pelo prazo inicial de 20 anos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação apresentada pelo Sr. Carlos Daniel Rolfsen como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Boituva a suspensão da Concorrência nº 04/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de providências e justificativas sobre os pontos impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Processo: e-TC-1027.989.12-8

Representante: Sanitur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda.

Igor Oliveira Marchiori –sócio Diretor.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 04/2012, destinada a outorga da concessão onerosa do transporte coletivo do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista que a Concorrência nº 04/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, já se encontrava suspensa e a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital no despacho exarado no processo e-TC-1010.989.12-7, decidira dar o mesmo tratamento à Representação em apreciação, apresentada pela empresa Sanitur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., determinando a tramitação conjunta dos processos, assim como determinara à Senhora Prefeita de Boituva que respondesse, no prazo e forma regimentais, aos questionamentos contidos na Representação de que se trata.

Processo: e-TC-960.989.12-7

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pracinha.

Responsável: Waldomiro Alves Filho – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 004/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução das obras de engenharia para construção de um terminal rodoviário municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pracinha que retifique o edital da Tomada de Preços nº 004/2012 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: e-TC-001018-989-12-9

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz.

Representada: Prefeitura de Itapevi.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 029/12, que objetiva a contratação de empresa para o fornecimento de kit lanche em atendimento à Secretaria de Segurança.

Observação: Sessão pública 06/09/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Elivelton Marcos Souza Queiróz, determinara à Prefeitura Municipal de Itapevi a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 029/12, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: eTC-0001028.989.12-7

Representante: Silvana Aparecido Praela - EPP, por seu representante legal, Bruno Henrique Monteiro.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Responsáveis: Coiti Muramatsu – Prefeito. Edson Luis Soares - Pregoeiro.

Assunto: Representação contra edital do “Pregão Presencial – Registro de Preços nº 36/2012”, visando a “aquisição de gêneros alimentícios do tipo perecíveis para atendimento das escolas e creches municipais, pelo período de 12 (doze)”.

Observação: Entrega de propostas 10/09/2012 às 10h30minutos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por Silvana Aparecido Praela - EPP, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 36/2012, lançado pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, até ulterior deliberação deste Tribunal, expedindo ofício ao Prefeito daquele Município, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Processo: eTC-000971.989.12-4

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Representação contra o Edital de Licitação nº 130/2012 – Pregão (Presencial) nº 27/2012, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços destinados à implantação, manutenção, operação e gestão de solução completa para serviços de atendimento ao cidadão do município de Paulínia, através de uma central de atendimento integrada, incluindo disponibilização de recursos humanos e o fornecimento e manutenção de equipamentos e sistemas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomou conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, em face do cancelamento do Pregão (Presencial) nº 27/2012 (Edital de Licitação nº 130/2012), da Prefeitura Municipal de Paulínia, conforme publicação no D.O.E. de 07/09/2012, reconheceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

a perda de objeto dos autos e determinou seu arquivamento sem julgamento de mérito, sem prejuízo de expedir recomendação à Municipalidade.

Processo: eTC 000990.989.12-1

Representante: Planet Print Black & Color Ltda – EPP – Fernando Antonacci (Sócio-Administrador).

Representada: Câmara Municipal de Cubatão.

Responsável: Donizete Tavares do Nascimento (Presidente).

Assunto: Representação contra edital de Tomada de Preços nº 03/2012 (RQ nº 07-06-02/2012) objetivando aquisição de cartuchos de tinta para impressoras.

Advogados: Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP 41.996), Douglas Predo Mateus (OAB/SP 150.811), Otávio Augusto Mania (OAB/SP 186.588).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito à questão inquinada, decidiu julgar improcedente a Representação, com a cassação da liminar concedida, liberando-se a Câmara Municipal de Cubatão para, querendo, dar seguimento à Tomada de Preços nº 03/2012 (RQ nº 07-06-02/2012).

Processo: eTC-000576.989.12-3

Interessada: Prefeitura do Município de Tatuí.

Objeto: Representação apontando possíveis impropriedades no edital da Concorrência Pública nº 05/2012, promovida pela Prefeitura do Município de Tatuí com vistas à “concessão onerosa de serviços funerários no município de Tatuí sem caráter de exclusividade”.

Assunto: Pedido de Reconsideração.

Autoridade Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito.

Advogado: Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164.

Não houve julgamento do processo. A pedido do Relator os autos foram retirados da pauta eletrônica, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: eTC-00001012.989.12-5

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. – EPP.

Subscritor: Gilzito Aragão Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da tomada de preços nº 23/12, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação de serviços compreendendo mão-de-obra especializada e fornecimento de peças de reposição originais para manutenção mecânica em veículos pesados Chevrolet”.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Subscritor do Edital: Alexandre Castro Nunes (Presidente da CMHJL).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 23/12, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: eTC-00001015.989.12-2

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. – EPP.

Subscritor: Gilzito Aragão Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da tomada de preços nº 21/12, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação de serviços compreendendo mão-de-obra especializada e fornecimento de peças de reposição originais para manutenção mecânica em veículos leves Volkswagen”.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Subscritor do Edital: Alexandre Castro Nunes (Presidente da CMHJL).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 21/12, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: eTC-00001016.989.12-1

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. – EPP.

Subscritor: Gilzito Aragão Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 22/12, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

empresa para prestação de serviços compreendendo mão-de-obra especializada e fornecimento de peças de reposição originais para manutenção mecânica em veículos leves Chevrolet.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito)

Subscritor do edital: Alexandre Castro Nunes (Presidente da CMHJL).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 22/12, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processos: eTC-0001036.989.12-7; eTC-0001038.989.12-5;
eTC-0001044.989.12-7

Representantes: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886); Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.; Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Objeto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial nº 34/12, do tipo menor preço por lote, com a finalidade de registrar preços para “aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes e derivados, e produtos estocáveis e perecíveis”

Responsável: Anabel Sabatine (Prefeita).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Prefeita Municipal de Jandira a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 34/12, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Expediente: eTC-0001029.989.12-6

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Subscritora: Denise Le Fosse (OAB/SP n. 230.595).

Representada: DAEM – Departamento de Água e Esgoto de Marília.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 17/12, que tem por finalidade a “aquisição de 05 (cinco) motocicletas, para integrar a frota da Autarquia”.

Responsável: Cestore da Silva Pereira (Diretor Executivo).

Sessão Pública: Dia 13-09-12, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Diretor Executivo do Departamento de Água e Esgoto de Marília a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa ao Pregão Presencial nº 17/12, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: eTC-00000919.989.12-9

Representante: Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Subscritor: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB/SP nº 185.064).

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão n. 166/12, que tem por finalidade registrar preços para o fornecimento parcelado de materiais de asseio em geral.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações para, nos exatos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinar à Prefeitura Municipal de Taubaté que, querendo dar andamento ao certame referente ao Pregão nº 166/2012, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei e da Jurisprudência deste Tribunal.

Na hipótese de optar pela retificação do edital ora impugnado (prerrogativa conferida pela lei ao administrador) deverá a Administração, depois, atentar para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26^as.o.Trib.Pleno

sua republicação, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgada a decisão, os autos serão arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-00001023.989.12-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 010/2012, cujo objeto é a execução de obras de infraestrutura para construção de galerias de águas pluviais dos Conjuntos Habitacionais Rubens Aparecido Severino e Hilton Gâmbra, solicitado para exame em virtude de representação de Lúcia Cláudia Lopes Ferreira (OAB/SP nº 250.075).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Tomada de Preços nº 010/2012, da Prefeitura Municipal de Buritama, e determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para, querendo, apresentar as alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expedientes: eTCs-1.009.989.12-0 e 1.025.989.12-0

Representantes: Picoloto Engenharia Ltda., por seu Diretor, Senhor Alessandro Picoloto e Direct Engenharia e Construções Ltda., por sua Diretora, Senhora Vera Lúcia de Menezes

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/12, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preços unitários, da Prefeitura Municipal de Indaiatuba que objetiva a “contratação de empresa de engenharia para execução de obras para construção de Escola de Ensino Básico – EMEB e Ginásio, sito à Rua Tenente Coronel Nézio Rita de Toledo Filho, Área Institucional 01U, no Jardim dos Colibris – Indaiatuba/SP”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu as matérias como Exames Prévios de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência nº 010/12 e dos atos de publicidade, devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regimentalmente previsto, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal de Contas.

Processo: eTC-969.989.12-8

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema. Eduardo Quesada Piazzalunga – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 46/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, que objetiva o “registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal, no período de 12 (doze) meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomou conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 46/2012, da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema (conforme publicações levadas a efeito no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo, Seção I, página 203, e no jornal “O Imparcial”, edições de 23-08-12), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Despacho publicado no DOE de 07-09-12, Poder Legislativo, página 20), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: eTC-935.989.12-9

Representante: Distrisupri – Distribuidora e Comércio Ltda., por seu Sócio-Proprietário, André Correa da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Prefeito: Eugênio José Zuliani.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo – OAB/SP nº 123.916; João Negrini Neto – OAB/SP nº 234.092; Steban S. S. Pinto Lizarazu – OAB/SP nº 301.007.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 070/2012, do tipo menor preço global por Lote, do Município de Olímpia que objetiva o “registro de preços para aquisição de cartuchos para impressoras para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Olímpia/SP”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, inicialmente afastou a preliminar arguida pela Prefeitura Municipal de Olímpia no sentido de que seja indeferida a petição inicial, por inépcia e por conter pedidos juridicamente impossíveis e, quanto ao mérito, na conformidade do referido voto, decidiu julgar improcedente a Representação, devendo, entretanto, a Prefeitura Municipal de Olímpia alterar a redação do Lote 1 e Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 070/2012, determinando aos responsáveis pelo certame que, após a retificação do instrumento convocatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

atentem ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações.

Processo: eTC-727.989-12-1

Representante: Colepav Ambiental Ltda.

Advogados: Spencer Alves Catulé de Almeida Junior – OAB/SP 73.438 e Amilton Roberto Lovato – OAB/SP nº 106.088.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº P-004/2012 (Processo Administrativo nº 11.343/2012) da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que objetiva a contratação de Parceira Público-Privada de Concessão Administrativa para a delegação da prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município.

Após a leitura do relatório e voto do processo eTC-727.989-12-1 pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, foi concedida a palavra ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo, que produziu sustentação oral em relação ao processo em questão, manifestação que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas. A seguir passou-se à apreciação do processo.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-000989.989.12-4

Representante: Objetiva Administração de Recursos Ltda. ME.

Representada: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A. – CEASA Campinas.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 016/12, do tipo menor preço, promovido pela Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA CAMPINAS, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em mão de obra de limpeza, higienização, movimentação de móveis e equipamentos de escritório, coleta de lixo, resíduos sólidos e serviços de copa em toda área administrativa da CEASA/CAMPINAS, conforme condições estabelecidas no memorial descritivo e minuta de contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomou conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 016/12, promovido por Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA CAMPINAS (Ato publicado na Imprensa Oficial de 04/09/2012), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nos autos (Decisão publicada em 11-09-12).

Processos: eTC-001005.989.12-4 e eTC-001040.989.12-1

Representantes: Amcl Reinig – EPP e Camperlingo Sociedade de Advogados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 016/2012, do tipo menor valor da tarifa, promovida pela Prefeitura Municipal de Mococa, objetivando a outorga da concessão do serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros abrangendo todo o Município de Mococa (lei complementar municipal nº 427, DE 22 de junho de 2012, que autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros).

Advogado: Rodrigo Camperlingo (OAB/SP Nº 174.939).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Mococa a suspensão do andamento da Concorrência nº 016/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000877.989.12-9

Representante: JM da Silva Oliveira – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 294/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, do tipo menor preço por item, conforme discriminado no Anexo – I, do edital.

Advogado: Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP Nº 194.832).

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 294/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Concluídas as providências e anotações de estilo, os autos serão encaminhados à Unidade de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da decisão, arquivando-se, ao final, o processo eletrônico.

Consignou-se, por fim, o encaminhamento, pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de Representação ao Ministério Público Estadual para que, junto ao Tribunal de Justiça, verifique a constitucionalidade da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vencidos os Conselheiros Robson Marinho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

Processo: eTC-001011.989.12-6

Representante: Fabrício Henrique Viana, munícipe de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10.044/2012, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de licença de uso de sistema web para realização de procedimento de remoção/movimentação de funcionários, incluindo implantação, capacitação e treinamento, suporte e infraestrutura tecnológica para a Secretaria de Educação, nos termos das especificações constantes neste edital e em seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2012, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 10.044/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processos: eTC-001033.989.12-0; eTC-001035.989.12-8

Representantes: Prime Administradora de Cartões de Crédito, Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. – EPP. e Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 0028/2012, do tipo maior desconto por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de combustíveis - gasolina, óleo diesel e etanol, para a frota da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, na quantidade estimada constante do Anexo – I.

Advogado: Marcelo de Oliveira Lima (OAB/SP nº 283.405).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 0028/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

A esta altura o Conselheiro Robson Marinho retirou-se da sessão plenária.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-031733/026/2001

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – S.A.A.E.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – S.A.A.E. e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de gasolina comum, óleo diesel e serviços de manutenção e assistência técnica em bombas, tanques e filtros.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-09.

Advogados: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o venerando Acórdão recorrido (fls. 791), julgar regular a execução contratual.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-035112/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Estre Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de resíduos e destinação final em aterro sanitário.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito à época) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Paula Husek Serrão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o venerando Acórdão proferido.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003587/026/2007

Embargante: Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-003587/126/07, TC-003587/326/07 e Expediente: TC-027262/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008101/026/2007

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cabreúva e José Leonel Santi - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Irmãos Servezão Ltda., objetivando o transporte de alunos dos ensinos fundamental, médio e supletivo.

Responsável: José Leonel Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-037517/026/2002

Recorrentes: Carlos Roberto Marques da Silva e Eduardo Carlos Felipe - Ex-Prefeitos do Município da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e o Supermercado Estrela de Ferraz Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsáveis: Eduardo Carlos Felipe e Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais, no valor de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-011184/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e ROAN Construção e Serviços Gerais Ltda., objetivando a execução de obras de reforma da quadra de esportes e diversos reparos na EMEF Professora Elza Silva dos Santos, situada no Morro do Índio, no Bairro da Vila Esperança, no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Raul Borim Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

Advogado: Maurício Cramer Esteves.

Acompanha: TC-022529/026/05.

TC-000512/026/2009

Município: Restinga.

Prefeitos: Clarindo Ferracioli e Evanildo Donizete Montagnini.

Exercício: 2009.

Requerente: Evanildo Donizete Montagnini – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-11, publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TC-000512/126/09 e Expedientes: TC-030793/026/09 e TC-001805/006/10.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados da pauta, com reinclusão na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Retirados de pauta os seguintes processos, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho:

TC-001030/005/2008

Recorrente: Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO.

Assunto: Contrato entre a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO e Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de 4000 toneladas de emulsão asfáltica RL 1 C, para uso nas obras de conservação e manutenção de leito carroçável e pavimentação asfáltica, nas vias públicas da cidade de Presidente Prudente/SP.

Responsáveis: Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente) e Antonio César Silveira (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

Advogados: Vicente Oel, Érika Maria Cardoso Fernandes, Regina Flora de Araújo e outros.

TC-004355/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Jaqsa Construtora, Comercial e Incorporações Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Mariana Katsue Sakai e outros.

TC-004358/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Tellus Engenharia Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Mariana Katsue Sakai e outros.

TC-004365/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Cibam Engenharia Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Mariana Katsue Sakai e outros.

TC-004366/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Engecon ABC Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Mariana Katsue Sakai e outros.

Processos retirados da pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002914/008/2007

Embargante: Silvio César Moreira Chaves - Prefeito do Município de Planalto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Planalto, no exercício de 2005.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão interposta contra a sentença, mantida em grau de recurso, que negou registro às admissões de Professor de Pré-Escola e Professor de Ensino Fundamental, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-12 (TC-001600/001/06).

Acompanha: TC-001600/001/06 e Expediente: TC-000654/008/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-002056/026/2008

Embargante: Benedito Rafael da Silva - Prefeito Municipal da Estância Turística de Salesópolis no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Benedito Rafael da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-002056/126/08 e Expedientes: TC-020521/026/09, TC-039303/026/08 e TC-042502/026/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-08-12.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019068/026/07

Recorrente: Julieta Fujinami Omuro - Ex-Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Instituto Tomie Ohtake, objetivando a prestação de serviços para formação dos professores da rede Municipal de Peruíbe através da Ação Educativa/Cultural.

Responsável: José Roberto Preto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-09.

Advogado: Tânia Mara Avino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-000921/006/2008

Recorrentes: José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Alberto Gimenez multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, André Pereira da Silva, Clodomiro Fernandes Lacerda, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000057/026/2009

Município: Francisco Morato.

Prefeito: José Aparecido Bressane.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Francisco Morato - José Aparecido Bressane – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-08-11, publicado no D.O.E. de 16-08-11.

Advogados: José Carlos Correia de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-000057/126/09 e Expedientes: TC-011990/026/10 e TC-004558/026/11.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-031863/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de material didático pedagógico para alunos da rede municipal de ensino.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Camila Cristina Murta Falcone, José Camilo Magalhães Paes de Barros e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

Acompanha: Expediente: TC-018470/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-028180/026/2011

Autora: Maria Isabel Ferreira Carusi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de José Bonifácio.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de José Bonifácio e a empresa Construtora Iathan Ltda., objetivando a execução parcial (2ª etapa – complemento do Plenário, com cobertura e chapisco, estaqueamento e levantamento da alvenaria e estrutura da laje que liga o Plenário ao Prédio Administrativo) em continuidade das obras de construção do prédio para futuras instalações da Câmara Municipal.

Responsável: Maria Isabel Ferreira Carusi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 29-07-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os acessórios de nºs 1 a 3 e ilegais os atos determinadores da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001670/001/07).

Advogados: Fátima Nieto Soares, Izabelle Paes de Omena, Edla Sthefanni Ganam Ferreira, Paula Silva Monteiro e Maria Isabel Ferreira Carusi.

Acompanha: TC-001670/001/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, com fundamento no artigo 76, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para rescindir a sentença impugnada e julgar regulares a Tomada de Preços nº 01/2006, o contrato celebrado entre a Câmara Municipal de José Bonifácio e Construtora Iathan Ltda. e os respectivos termos aditivos de nºs 1 a 3, bem com legais os atos determinadores de despesas, cancelando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26^as.o.Trib.Pleno

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 4 para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Antônio Baldo

Luiz Menezes Neto